



Recebi em 03/1919 ès 16:50

Assinatura

Gabinete do Deputado Fábio Felix

# EMENDA DE PLENÁRIO Nº (), DE 2019 (SUBSTITUTIVO) (Do Senhor Deputado Fábio Felix )

PL413119

Dispõe sobre a criação do Programa "Guarda-Mirim Solidário — Defensores da Cidadania" no Distrito Federal

**Art. 1º** Fica criado o Programa "Guarda Mirim Solidária - Defensores da Cidadania " no Distrito Federal.

Parágrafo único. O Programa deve atender às disposições previstas:

- I na Constituição Federal;
- II no Estatuto da Crianças e Adolescente, aprovado pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- III no Programa Jovem Candango do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 5.216, de 14 de novembro de 2013;

IV - nas demais legislações afetas a temática da criança e adolescente.

Art. 2º São objetivos do Programa:

 I – promover os direitos das crianças e dos adolescentes, os valores da democracia, do civismo e dos direitos humanos;

II – assegurar o convívio familiar e comunitário dos participantes no programa;

III - orientar e despertar nos menores sob sua responsabilidade, o sentido de cumprimento do dever e a necessidade de sua formação integral, proporcionando-lhes a frequência às atividades escolares, cívicas, socioculturais, esportivas, recreativas, disciplina e respeito às autoridades constituídas;

IV - orientar os menores participantes sobre o exercício da cidadania, para a proteção e prevenção do meio ambiente e transporte, noções de primeiros socorros, noções de saúde, prevenção às drogas, noções sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA;

V - prestar serviço como aprendiz, por um período máximo de 4 (quatro) horas diárias, na administração pública do Distrito Federal, bem como em empresas privadas com ou sem fins lucrativos, localizadas no Distrito Federal.

7





Gabinete do Deputado Fábio Felix

Parágrafo único. - Os adolescentes participarão de atividades relacionadas à aprendizagem, conforme legislação, além de receber treinamento e capacitação adequados.

### **Art. 3º** São funções do Guarda Mirim:

- I- participar, juntamente com a sociedade, com intuito educativo, nas ações de promoção de direitos humanos, de segurança pública e de cidadania;
- II prevenir a população, com a finalidade socioeducativa, dos crimes, infrações e acidentes de trânsito nas vias e estudas do Distrito Federal, mediante convênio com as autoridades competentes;
- III orientar motoristas em campanhas educativas e informativas sobre o trânsito e o tráfego; e
  - IV outras atividades educativas.

#### Art. 4º São direitos do Guarda Mirim:

- I auxílio mensal de ao menos um salário mínimo, desde que inscrito em estágio ou atividade de aprendizagem;
  - II carga horária de no máximo vinte horas semanais;
  - III orientador no local do trabalho;
  - IV treinamento introdutório;
- V uso, em caso de emergência, do serviço médico da Polícia Militar do Distrito Federal;
  - VI vale-transporte;
  - VII uniforme;
  - VIII crachá;
  - IX certificado.
- §1º O auxílio de que trata o inciso I corresponderá à bolsa ou remuneração da atividade realizada pelo participante, de que trata o art. 2º, V.







Gabinete do Deputado Fábio Felix

- §2º Caso as atividades de que trata o art. 2º, V, sejam realizadas no âmbito da Administração Pública, as despesas dela decorrentes correrão pelas dotações próprias dos órgãos em que os serviços são prestados.
- **Art. 5º** O Programa fica sob responsabilidade da Polícia Militar do Distrito Federal, em conjunto com o órgão responsável pelo Programa Jovem Candango e pela política de direitos humanos do Distrito Federal no âmbito do Executivo, na forma de regulamento.
- **Art. 6º** O candidato deve atender às seguintes condições para ser contratado como Guarda Mirim:
  - I ter idade entre quatorze e dezoito anos;
- II ser aprovado em processo seletivo simplificado realizado pelas instituições qualificadas em formação técnico-profissional;
  - III -ter cursado ou estar curvando todo o ensino médio no Distrito Federal.
- §1º A idade máxima prevista neste artigo não se aplica ao aprendiz com deficiência.
- §2º A aferição do nível de cognição do candidato com deficiência intelectual deve observar os limites impostos pela sua condição.
- §3º O processo seletivo simplificado deve adotar como critérios os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem e a situação de vulnerabilidade social e econômica do candidato.
- §4º Cinco por cento das vagas do Programa são destinadas aos que comprovem residir em área rural há, no mínimo, cinco anos.
- **Art. 7º** Esta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.
  - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.







Gabinete do Deputado Fábio Felix

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto da proposição em trâmite, adequando tecnicamente a terminologia utilizada na Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, busca envolver os responsáveis pela política de Direitos Humanos no âmbito do GDF em sua execução, e adequá-la, do ponto de vista orçamentário.

Sala das Sessões, em

de

de 2019

Deputado FABIO FEL

DSOL